



ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às onze horas e um minuto o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 37ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal Pleno. Há atas para aprovação. Atas das 35ª e 36ª Sessões Ordinárias, realizadas, respectivamente, dias 12 e 19 de novembro de 2014, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Aprovadas.

Senhores Conselheiros, lembro, inicialmente, que há sessão especial, já convocada segundo o artigo 73, § 3º, do nosso Regimento Interno, para eleição de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte de Contas. A sessão está convocada para o próximo dia 10, às 11 horas.

A palavra é dos Conselheiros ao início da sessão. Conselheiro Decano.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro e dar um voto de pesar pelo falecimento do ex-Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, filho de José Diogo Bastos, que foi Conselheiro desta Casa. Dr. Márcio Thomaz Bastos, que foi Ministro da Justiça, começou como Vereador na cidade de Cruzeiro e, formado em Direito, foi Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e teve um papel importante em vários momentos da política brasileira.

Desejo consignar voto de pesar à família, pelo falecimento. Era uma pessoa que teve participação muito grande nestes últimos anos, desde Cruzeiro até o Ministério da Justiça, que ocupou com grande brilho.

PRESIDENTE – Oportuno o registro de Vossa Excelência. Tenho a certeza de que o Egrégio Plenário se associa à manifestação do Decano. A Presidência providenciará para que a família enlutada seja cientificada desta homenagem.



Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Tendo o Representante do Ministério Público de Contas esclarecido que o interesse de sustentação oral no item 01 - TC-002665/026/08 estaria condicionado à sua não retirada de pauta e o PRESIDENTE informado sustentação oral nos itens 50 TC-001324/026/11 e 61 TC-005549/026/12, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5580.989.14-3

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OABSP 222.046).

Representada: Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de Lorena.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 24/14 – EEL, certame processado com o propósito de adquirir cabo UTP, cartucho de impressão, disco rígido externo, disco rígido interno, estabilizador de voltagem, filtro de linha, microcomputador compatível IBM-PC, mouse, multifuncional, no break, notebook, placa de rede, roteador de rede, switch, teclado para computador, conforme especificações e condições do edital e anexos.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Renato Pricoli Marques Dourado, para o fim de sustar o andamento do Pregão nº 24/14 – EEL, da Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de Lorena, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 26/11/14.

TC-5223.989.14-6

Representante: Input Center Informática Ltda.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Autoridade Responsável: Latif Abrão Junior (Superintendente).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 116/14, certame processado com o propósito de adquirir solução para atender o sistema de saúde IAMSPE, com serviços de suporte técnico, operacional e gestão integrada da rede assistencial.

Advogados: George Gabriel Giannetti (OABSP nº 153.154), Vanderleia de Camargo Garcia (OABSP nº 260.625) e Valquíria Ortiz Tavares Costa (OABSP nº 214.223).



O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, tendo em vista a anulação do Pregão Presencial nº 116/14 (DOE de 19/11/14), promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (DOE de 20/11/14).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5516.989.14-2

Representante: Comercio de Frutas Santa Lídia Ltda. - EPP.

Representada: Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo.

Responsáveis pela Representada: Prof. Dr. Marco Antonio Zago – Reitor e Prof. Dr. Waldyr Antonio Jorge – Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 017/2014-SAS, Processo nº 2014.1.656.35.1, do tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo visando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros higienizados e minimamente processados.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 20/11/2014, determinara à Superintendência de Assistência Social da Universidade de São Paulo a suspensão do andamento do Pregão nº 017/2014-SAS, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4479.989.14-7

Representante: Medcontrol Comércio de Materiais Hospitalares Ltda.-ME.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2013, do tipo menor preço unitário por item, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de indicadores químicos e biológicos com cessão das incubadoras em regime de comodato para o Hospital Estadual Bauru, Hospital de Base de Bauru, Maternidade Santa Isabel e demais unidades administradas pela FAMESP.”

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro



Josué Romero, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente à questão analisada, decidiu julgar improcedente a Representação, cassando a liminar concedida e liberando a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP para, querendo, dar prosseguimento ao certame referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2013.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002665/026/08

Recorrente: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Instituto de Administração – FIA, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Claudio Felisoni de Angelo (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, recomendando à origem, providências visando evitar a repetição das falhas constatadas pela Fiscalização e que seja divulgada no sítio eletrônico da Fundação, mensalmente, a lista de todos os projetos realizados, assim como os docentes nele envolvidos, além dos valores recebidos pela FIA. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Cristiana Roquete Luscher Castro, Janaina Ribeiro, Juliana Baldin Barreto e outros.

Acompanha: TC-002665/126/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039918/026/09

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007137/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029468/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.



Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-007895/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-009766/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029868/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TC-030736/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-031432/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-034012/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinatto - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinatto, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu pelo provimento dos recursos da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e dos recursos do Senhor Ary James Pissinatto, para julgar regulares o Pregão, as Atas de Registro de Preços e as Ordens de Fornecimento, cancelando-se a multa imposta.

TC-040540/026/10

Autor: Fundação CESP.

Assunto: Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2000.

Responsável: José Ferdinando Ducca (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável



multa no equivalente pecuniário de 1.000 UFESPs (TC-003280/026/2000).
Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-10.

Advogados: Ana Paula Oriola De Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

Acompanham: TC-003280/026/2000 e TC-003280/126/2000.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento da Ação e julgou a Autora carecedora do direito invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042572/026/12

Autores: Prefeitura Municipal de Eldorado e Eduardo Frederico Fouquet - Prefeito.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal de Eldorado, no exercício de 2006.

Responsável: Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 25-07-12, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores, proibindo novos recebimentos até a sua regularização (TC-014598/026/07).

Advogados: Cesar Luiz Carneiro Lima, José Milton Galindo Junior, Juliano Mariano Pereira e outros.

Acompanha: TC-014598/026/07.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido como Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, a fim de considerar regular a prestação de contas dos repasses do Convênio nº 165/03, considerando, ainda, regular toda matéria, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, ratificando a liminar de início deferida que liberara a Prefeitura ao recebimento de novos repasses, dar plena quitação aos responsáveis, conforme autoriza o figurino do artigo 34 da mesma Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-14598/026/07, para providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-018189/026/05

Recorrente: Clodoaldo Pelissioni - Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Contrato entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e EIT Empresa Industrial Técnica S/A, objetivando a execução das obras e serviços de recuperação e recapeamento de pista e regularização dos acostamentos na SP-98, entre o Km 55,00 e o Km 98,10, no trecho de Mogi das Cruzes à Bertioga.

Responsáveis: Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência), Gerson Nastri (Diretor do Serviço Técnico), Rubens Marcelo Manhanini (Engenheiro Fiscal), Wilson Roberto Arantes e Júlio César Russi (Engenheiros da D.E.), Dení Loretto Filho (Diretor da Regional) e Mauro Flávio Cardoso (Diretor de Serviço de Conservação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos, tomou conhecimento dos termos e recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão proferida pela Segunda Câmara (fls. 1546), que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos 1º ao 8º, bem como conheceu os termos de recebimento provisório e definitivo.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao eminente Relator originário do feito, visando à apreciação da documentação juntada às fls. 1575/1614, que insere cópia da sindicância instaurada para apurar eventuais prejuízos ao erário e responsabilidades decorrentes do contrato em questão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017738/026/11

Requerente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença



publicada no D.O.E. de 07-05-09, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012039/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-14.

Advogados: Jocélia de Almeida Castilho e outros.

Acompanham: TC-012039/026/08 e Expediente: TC-017741/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-037502/026/11

Requerente: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsáveis: Cremilda C. de Araújo Medina, Waldenyr Caldas, Francisco Antônio Rocco Lahr, Vahan Agopyan, João Stenghel Morgante, Jorge K. Yamamoto, Adnei Melges de Andrade e Isabel A. C. Mendes.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024792/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-14.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco e outros.

Acompanha: TC-024792/026/05.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-024507/026/10

Recorrente: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Presidente – José Roberto Bedran.



Assunto: Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e General Motors do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de quarenta veículos de representação, marca Chevrolet, modelo Astra sedan 2.0, zero km, bicomustível (flex), tipo sedan, de 1900 a 2000 cilindradas.

Responsáveis: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência) e Antônio Carlos Viana dos Santos (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com recomendações, a licitação e o contrato. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-5073.989.14-7 e TC-5102.989.14-2

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 093/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de cestas básicas para servidores públicos municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairinque** que anule o edital do **Pregão Presencial nº 093/2014**, devendo, ao reestudar a matéria e, no caso de lançamento de um novo edital, atentar-se para as manifestações exaradas pelos órgãos técnicos e pelo Ministério Público de Contas, bem como à legislação regente e à jurisprudência deste Tribunal.

Após as providências a cargo da E. Presidência, o processo será encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-5135.989.14-3.

Representante: ICOPAP – Instituto Centro-Oeste Paulista de Assessoria e Planejamento Ltda., por seu advogado Roberto Cezar Moreira (OAB/SP nº 93.888).

Representada: Prefeitura Municipal de Analândia.

Responsável: Rogerio Luiz Barbosa Ulson – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 08/2014.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Analândia** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência nº 08/2014**, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-5521.989.14-5.

Representante: Angela Maria Duarte.

Representado: Instituto de Previdência Municipal de Paulínia - PAULIPREV.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2014, certame destinado à “contratação de empresa especializada em medicina do trabalho, para atender as necessidades do Instituto PAULIPREV, com o objetivo de realizar perícias médicas nos servidores municipais segurados pelo RPPS”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante as quais recebera a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, sustara o andamento do **Pregão Presencial nº 001/2014** e fixara prazo à **Diretoria do Instituto de Previdência Municipal de Paulínia - PAULIPREV** para o oferecimento de informações.

TC-5560.989.14-7.

Representante: Construtora Lucfel Ltda. - ME., por sua sócia Fábiana Roberta Pereira Eleutério de Oliveira.

Representada: Prefeitura do Município de Coronel Macedo.

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 02/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução das obras e serviço de engenharia para a construção de uma creche FDE (Continuação), conforme projeto, planilhas e memorial descritivo anexo, em atendimento ao convênio firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de Coronel Macedo”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou



as providências adotadas, mediante as quais o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 25/11/14, concedera a liminar pleiteada, determinando a sustação do andamento do processo de licitação referente à **Concorrência nº 02/2014**, lançada pela **Prefeitura do Município de Coronel Macedo**.

TC-4979.989.14-2

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio – EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Flora Rica.

Autoridade Responsável: Paulo Rogério Florentino de Faria (Prefeito Municipal)

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Flora Rica para contratar a execução de obra destinada ao funcionamento de Unidade de Educação Infantil (creche).

Advogado: Fernando Sabino Bento (OABSP 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu pela revogação da medida liminar concedida, liberando a **Prefeitura Municipal de Flora Rica** a dar seguimento à **Concorrência nº 01/14**, sem prejuízo da conversão do feito em representação ordinária, nos termos regimentais e a fim de que a matéria passe a acompanhar a futura contratação, se e quando aperfeiçoada.

TC-5054.989.14-0

Representante: Comercial Armazém do ED Ltda. EPP, por seu representante legal Ednardo Monteiro (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Roseira.

Autoridade Responsável: Jonas Polydoro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 26/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Roseira para registrar preços de materiais escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação formulada por Comercial Armazém do ED Ltda. - EPP, determinando à **Prefeitura do Município de Roseira** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 26/14**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Roseira, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 26/14, incorpore as



retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-5117.989.14-5.

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsáveis: Edson Moura Junior (Prefeito Municipal), Marcelo Aparecido Barrada e Jair José Beraldo (Diretor do Departamento Executivo de Licitações).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2014, licitação voltada à aquisição de Cestas e Kits de Natal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Comercial João Afonso Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Paulínia** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 36/2014** nos termos do referido voto, bem como que, ao publicar reedição do edital, faça-o com observância ao § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita à impugnação lançada na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-5598.989.14-3 e TC-5600.989.14-9.

Representante: Alan Cesar de Araújo - ME, por seu representante legal Alan César de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Prefeita: Juliana Rebolo Magano dos Reis.

Assunto: Representações contra os editais dos Pregões Presenciais nºs. 33/2014 e 31/2014, que objetivam, respectivamente, a aquisição de materiais escolares para os alunos do ensino infantil e ensino fundamental (Pregão nº 33/2014) e aquisição de 1.790 Kits de materiais escolares individuais para os alunos do ensino infantil e do ensino fundamental (Pregão nº 31/2014).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu receber as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando à **Prefeitura Municipal de Pirajuí**, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa dos



editais dos **Pregões Presenciais nºs 33/2014 e 31/2014**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

TC-4839.989.14-2

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., por sua procuradora Luciana Ressinette Bianchi Leivas.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Prefeito: Saulo Mariz Benevides.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro – OAB/SP nº 278.013, Alexandre Massarana da Costa – OAB/SP nº 271.883 e Gabriel Vieira A. Machado – OAB/SP nº 352.381.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão nº 85/2014 (Processo de Compras nº 633/2014), do tipo menor lance global por lote, destinado ao registro de preços para fornecimento de material de limpeza.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires** que promova a alteração do edital de **Pregão nº 85/2014**, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após procederem às alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, arquivando-os posteriormente.

TC-5325.989.14-3

Representante: Verocheque Refeições Ltda. por seu sócio-diretor Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Prefeitura Municipal de Macatuba.

Prefeito: Tarcísio Mateus Abel.

Procurador Jurídico: Márcio Henrique Paulino Ono - OAB/SP nº 153.907.

Assunto: Representação contra o Edital Retificado do Pregão nº 57/2014 (Edital nº 64/2014 – Processo nº 87/2014), destinado à contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação “vale-compras”, na forma de cartões eletrônicos, magnéticos, ou tecnologia similar, seguindo as especificações do Anexo II, cuja finalidade é a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais



pelos servidores públicos do Município de Macatuba, aposentados e pensionistas do IPREMAC - Instituto de Previdência de Macatuba, pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, nas condições legais, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Macatuba** que modifique o edital do **Pregão nº 57/2014** na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-5484.989.14-0

Representante: J. J. Antonioli & Cia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 43/2014, Processo nº 286/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia visando a aquisição de gêneros alimentícios para merenda Escolar.

Valor total estimado: R\$9.583.148,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25/11/2014, determinara à **Prefeitura Municipal de Paulínia** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 43/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações e todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-004241.989.14-4, TC-004249.989.14-6 e TC-004270.989.14-8

Representantes: TAF Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos, Construção Civil e Turismo Ltda., Sociedade Civil de Saneamento Ltda. e Maria Goretti da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.

Responsável pela representada: Nicolau Finamore Junior – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 004/2014, Processo Administrativo nº 598/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira, visando à contratação de empresa especializada



em limpeza pública, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários, de acordo com os Anexos que integram o Edital.

Valor total estimado: R\$32.728.482,00.

Advogados: Marcelo Senise Schwartz (OAB/SP nº 85.619), Thiago Reis Augusto Rigamonti (OAB/SP nº 325.951) e Ézio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por TAF Transporte Ambiental, Locação de Equipamentos, Construção Civil e Turismo Ltda., bem como parcialmente procedentes as Representações deduzidas por Sociedade Civil de Saneamento Ltda. e Maria Goretti da Rocha, determinando à **Prefeitura Municipal de Louveira** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 004/2014**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-5589.989.14-4.

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá.

Responsável pela Representada: Abel José Larini – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/2014, Processo nº 231.318/14, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal de Arujá visando a aquisição de cestas de natal para os servidores municipais e para os funcionários da frente de trabalho, de acordo com as especificações constantes do Edital.

Valor Total Estimado: R\$194.700,12.

Advogados: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Eletrônico nº 101/2014**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Arujá** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-5613.989.14-4.

Representante: Alfalix Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Responsável pela Representada: Edson Moura Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014, Edital nº 287/2014, Processo nº 19675/2013, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Paulínia Visando a locação de equipamentos, hardwares e softwares com geradores, para furgões da unidade de monitoramento inteligente integrado ao centro de controle da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Valor Total Estimado: R\$1.000.093,33.

Advogado: José Fausto Maida Junior (OAB/SP nº 329.354).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 44/2014**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Prefeitura Municipal de Paulínia** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5500.989.14-0

Representante: Paulo Roberto dos Santos Rueda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mesópolis.

Assunto: Exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 005/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto a contratação de “empresa especializada no ramo para execução de obras da 1ª Etapa da Reforma na Praça da Matriz”.

Responsável: Leandro Aparecido Polarini (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 005/2014**, da **Prefeitura Municipal de Mesópolis**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, podendo a autoridade, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-5550.989.14-9

Representante: Sodrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

Assunto: Exame prévio do edital da Carta Convite nº 93/14, do tipo menor preço global por item, que tem por objeto “a aquisição de 1.000 (uma mil) caixas com 50 (cinquenta) unidades de tiras reagente para teste de glicemia nos termos do Anexo I”

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão (Prefeito).

Subscritor do edital: Valmir Aparecido Salvioni (Presidente da Comissão Municipal de Licitações) .

Advogado no e-TCESP: Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Carta Convite nº 93/14**, da **Prefeitura Municipal de Monte Aprazível**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, podendo a autoridade, no caso de não



apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência quanto ao descumprimento do determinado e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

TC-4761.989.14-4

Representante: Vanessa Yolanda Perez Alves Tramonte.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 236/14, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para formação continuada de professores com utilização de material de apoio para profissionais de Creche e Educação Física para Educação Infantil (de 3 a 5 anos), formação presencial e a distância, assessoria pedagógica e demais soluções educacionais”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

Advogados no e-TCESP: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092) e Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório do **Pregão Presencial nº 236/14**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Votuporanga**, perdendo a representação seu objeto, declarou, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

TC-4342.989.14-2

Representante: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 222/2014, do tipo menor preço total por lote, que tem por objeto a “contratação de empresa para locação de licença de uso, sem limite de usuários do software para gerenciamento e processamento de infrações de trânsito”.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).



Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Caio Felipe Ferriani Coelho (OAB/SP nº 347.697).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito exclusivamente à questão analisada, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Prefeitura Municipal de Votuporanga** que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para excluir a exigência de que os atestados de desempenho anterior sejam registrados no CREA, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 222/2014**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-5130.989.14-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Manoel Ferreira de Souza Gaspar - Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 30/2014, cujo objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de manutenção e suporte de sistema de informação, utilizado pela Administração Municipal para controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviços de qualquer natureza e a nota fiscal de serviços eletrônica.

Valor Estimado: R\$130.700,00.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado de 05/11/2014, mediante a qual fora recebida a representação como Exame Prévio de Edital, em todos os seus efeitos.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Osmar Paulino de Araújo contra o edital do **Pregão Presencial nº 30/2014**, determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** que proceda às alterações determinadas no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reaprecie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, providenciando a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.

TC-5200.989.14-3

Interessada: Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Fotocópias Ltda.-ME.



Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 100/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de atualização de software da nota fiscal eletrônica.

Advogados: Diana Matarazzo Falcão de Almeida – OAB/SP nº 339.550 e outros.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular publicada no Diário Oficial do Estado de 08/11/2014, pela qual fora determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 100/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação de Conte & Conte Comércio e Serviços de Informática Fotocópias Ltda.-ME, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** que corrija o edital do **Pregão Presencial nº 100/2014**, nos termos consignados no referido voto, reavalie as demais disposições que guardem relação com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar sua consonância com o relatório e voto do Relator, com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, especialmente as relacionados no mencionado voto.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, em que houve pedido de sustentação oral:

Antes de passar-se à apreciação do TC-001324/026/11, foi apregoada a presença da Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001324/026/11

Município: Jacareí.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Acompanham: TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e 014796/026/12.



Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-005549/026/12, foi apregoada a presença do Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-005549/026/12

Recorrentes: Instituto Paradigma, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Osasco ao Instituto Paradigma, no exercício de 2006.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, proibindo a entidade beneficiária de novos recebimentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emídio de Souza, no valor de 250 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos demais processos constantes da pauta:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001721/009/07

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, serviços de coleta seletiva e operação e manutenção do aterro.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-009874/026/08

Recorrente: Marcelo de Souza Candido – Ex-Prefeito Municipal de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Empreiteira Tecplus Ltda., objetivando a execução de serviços de obras de construção da Unidade Educacional EMEF Jardim Margareth, no Jardim Margareth.

Responsável: Marcelo de Souza Candido (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: TC-006186/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão prolatada, inclusive quanto à multa aplicada ao recorrente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026346/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de derivados de petróleo, incluindo sistema informatizado/eletrônico com gerenciamento de abastecimento da frota municipal.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-020722/026/08 - Expediente:

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Representação formulada pela Petrobras Distribuidora S/A, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referente ao Edital de Pregão nº 040/08.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-020561/026/08 - Expediente:

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Junji Abe - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referente ao Edital de Pregão nº 040/08.

Responsável: Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, inclusive no tocante à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA



TC-045055/026/07

Recorrente: Luiz Antonio de Lima - Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a reconstrução da travessia sobre o córrego Poá, situado à Avenida Marechal Castelo Branco - Jardim Três Marias – Taboão da Serra.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-11.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar o v. Acórdão e julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001288/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu ao Centro de Lazer Nova Aurora, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: Antonio Mario de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância impugnada nos autos, devidamente atualizada, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este E. Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-12.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se reformar a r. decisão recorrida unicamente para cancelar a pena de suspensão de novos recebimentos pelo Centro



de Lazer Nova Aurora, mantendo, porém, as demais irregularidades indicadas na decisão da Colenda Segunda Câmara, inclusive quanto à devolução de valores.

TC-035678/026/10

Requerente: Dalvani Analia Nasi Caraméz - Prefeita do Município de Itapevi à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Enob Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana e operação de aterro sanitário.

Responsável: Dalvani Analia Nasi Caraméz (Prefeita à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando à responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos da Lei Complementar (TC-032579/026/01). Acórdãos publicados no D.O.E. de 16-03-04, 07-10-05 e 19-04-13.

Advogados: Anderson Pomini, Vladimir de Souza Alves, Daniel do Amaral Jorge, Thiago Tommasi Marinho, Wagner dos Santos Lendines e outros.

Acompanha: TC-032579/026/01.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o decreto de carência da Ação de Rescisão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator do TC-032579/026/01 para suas dignas providências.

TC-000998/026/11

Município: Paranapuã.

Prefeito: Antônio Melhado Neto.

Exercício: 2011.

Requerente: Antônio Melhado Neto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Bruno Henrique Piatto, Thomas Carvalho Ramos Loureiro, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000998/126/11 e Expedientes: TC-000219/011/11 e TC-018964/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-10-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu, quanto ao mérito, pelo não provimento do Pedido de Reexame, por descumprimento do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 e do Comunicado SDG nº 007/2009, mantendo-se em todos os seus termos o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de Paranapuã, do exercício de 2011 (fls. 165).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-043044/026/08

Embargante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Patricia Dias, Ana Maria Giorni Caffaro, Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-021469/026/09 e TC-044036/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000988/026/11

Embargante: Ozinio Odilon da Silveira – Prefeito do Município de Nhandeara.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Nhandeara, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Ozinio Odilon da Silveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 08-08-14.

Advogado: Valdir Bernardini.

Acompanham: TC-000988/126/11 e Expediente: TC-017358/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo



Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000547/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000548/007/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000549/007/10



Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Construtora Kamilos Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no município.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008309/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 002/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito Sede, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008702/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 003/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-008704/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito.

Assunto: Representação formulada por MDR Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 004/10, objetivando registro de preços para a prestação de serviços de manutenção e conservação do sistema viário no Distrito de Jundiapéba, no Município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Fabio Mutsuaki Nakano e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu, no mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se em termos a r. decisão recorrida, inclusive no que tange à sanção pecuniária destinada ao responsável.

TC-024228/026/04

Recorrente: Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção do novo modelo de gestão educacional da Secretaria de Educação e Cultura de São Bernardo do Campo.

Responsável: Admir Donizeti Ferro (Secretário Municipal de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-10.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger e outros.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-033814/026/06

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro - Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Leandro Posto e Serviços Ltda., objetivando o fornecimento de combustível para diversos Departamentos da Prefeitura: 360.000 litros de gasolina comum e 195.000 litros de óleo diesel metropolitano.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito) e Geová Maria Faria (Diretor do Departamento de Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000598/007/07

Recorrente: Griffon Serviços & Associados Ltda., por meio de seu representante, Joaquim Fonseca.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Arapeí e Griffon Serviços & Associados S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil para a Prefeitura.

Responsável: Adolpho Henrique de Paula Ramos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação direta e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo, Márcio de Paula Antunes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante as considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-026941/026/07

Recorrente: Dennys Veneri – Prefeito do Município de Mairinque à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Base Grupo de Serviços e Comércio Ltda., objetivando a conservação e limpeza geral de unidades escolares municipais e Paço Municipal.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio Cesar Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, a ilegalidade referente à ofensa ao artigo 38 da Lei de Licitações.

TC-003000/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Tecla – Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução das obras de construção de Conjuntos Habitacionais no bairro Jardim Boa Esperança 1, 2 e 3, construção de unidades de casas populares, execução de rede de coleta de esgoto e drenagem urbana, execução de recuperação ambiental com plantio de árvores e gramas, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessários.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Ângelo Augusto Perugini multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-11

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando, dentre os fundamentos da decisão recorrida, as falhas pertinentes à requisição de laudos técnicos da licitante vencedora e aos quantitativos requeridos para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, reduzindo-se a multa imposta ao Senhor Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal à época, para o valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018623/026/13

Autor: Amedeo Giusti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante impugnado com os devidos acréscimos legais, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento (TC-000353/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Fernanda Squinzari, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanham: TC-000353/026/08, TC-000353/126/08 e Expedientes: TCs-002071/009/08, 014699/026/09 e 017718/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-020491/026/13

Autora: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Amedeo Giusti (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante impugnado com os devidos acréscimos legais, de acordo com a variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento (TC-000353/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-13.

Advogados: Suely Duarte de Matos e outros.

Acompanham: TC-000353/026/08, TC-000353/126/08 e Expedientes: TCs-002071/009/08, 014699/026/09 e 017718/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento das Revisionais, julgando os autores carecedores do pleito.

TC-028714/026/11

Autor: Marcelo Aparecido dos Santos – Prefeito do Município de São Simão à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Simão, para análise de licitações não processadas, no exercício de 1998.

Responsável: Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-04-09, que julgou irregulares as aquisições diretas e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800126/597/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-10.

Advogados: Alberto José Marchi Macedo e outros.

Acompanham: TC-800126/597/05 e Expediente: TC-030104/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação, considerando o autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000963/026/11

Município: José Bonifácio.

Prefeito: Pedro José Brandão dos Reis.

Exercício: 2011.

Requerente: Pedro José Brandão dos Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 12-12-13.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci, Alberto Luís Mendonça Rollo, Gilmar Carvalho dos Santos, Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-000963/126/11 e Expedientes: TCs-000552/008/12, 001566/008/12, 001568/008/12, 001569/008/12, 001570/008/12, 001574/008/12, 001575/008/12, 001576/008/12, 021669/026/12 e 026393/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000996/026/11

Município: Osasco.

Prefeitos: Emidio Pereira de Souza, Aluísio da Silva Pinheiro e Faisal Cury.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Osasco.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 09-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio César Benício Rizek, Eduardo José de Faria Lopes, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanham: TC-000996/126/11 e Expedientes: TCs-023855/026/11, 016884/026/12, 026787/026/12, 033303/026/12, 007547/026/13, 021987/026/13 e 029028/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
TC-001009/026/11

Município: Poloni.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Poloni – Rinaldo Escanferla – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanham: TC-001009/126/11 e Expedientes: TC-000603/008/12 e TC-001040/008/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres
TC-001047/026/11

Município: Torrinha.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Exercício: 2011.

Requerente: Thiago Rodrigo Rochiti – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Acompanham: TC-001047/126/11 e Expedientes: TCs-016254/026/11, 028097/026/11, 034137/026/11, 034644/026/11, 035613/026/11, 042106/026/11, 000014/002/12, 001470/002/12, 001601/002/12, 004500/026/12, 004997/026/12, 014682/026/12, 000854/002/13, 001229/002/13 e 022621/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.
TC-001073/026/11

Município: Avaré.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Rogélio Barcheti Urrêa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-13, publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001073/126/11 e Expedientes: TCs-000352/002/12, TC-000376/002/13, 000909/002/11, 002014/009/11, 004486/026/12, 010796/026/12, 012609/026/11, 012612/026/11, 021522/026/11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

021530/026/12, 021807/026/12, 026419/026/12, 034107/026/12,
035961/026/11, 035962/026/11, 035966/026/11, 035967/026/11,
035968/026/11, 035969/026/11, 035972/026/11, 035973/026/11,
035974/026/11, 035978/026/11, 035979/026/11, 040230/026/11,
006564/026/13, 025099/026/14 e 039906/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-001141/026/11

Município: Itararé

Prefeitos: Luiz César Perúcio e José Eduardo Ferreira.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-11-13, publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001141/126/11 e Expedientes: TCs-021948/026/11,
029615/026/11, 029616/026/11, 029617/026/11, 029618/026/11,
030996/026/11, 006532/026/12, 006533/026/12, 006534/026/12,
006535/026/12, 006536/026/12, 006537/026/12, 006538/026/12,
006539/026/12, 006540/026/12, 006541/026/12, 006542/026/12,
006543/026/12, 006544/026/12, 007260/026/12, 007261/026/12,
007262/026/12, 007263/026/12, 007264/026/12, 007265/026/12,
007266/026/12, 007984/026/12, 007985/026/12, 007987/026/12,
007988/026/12, 007989/026/12, 007990/026/12, 007991/026/12,
007992/026/12, 007993/026/12, 007994/026/12, 007995/026/12,
007996/026/12, 007997/026/12, 007998/026/12, 007999/026/12,
008000/026/12, 008001/026/12, 008293/026/12, 008294/026/12,
009286/026/12, 009289/026/12, 011141/026/12, 011142/026/12,
012106/026/12, 012901/026/12, 012902/026/12, 012903/026/12,
016643/026/12, 016644/026/12, 016645/026/12, 016903/026/12 e
016904/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
TC-001150/026/11

Município: Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Júnior.

Exercício: 2011.

Requerente: Heitor Camarin Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Rosa Maria Tiveron e outros.

Acompanham: TC-001150/126/11 e Expedientes: TCs-000657/009/11,
000976/009/11, 022052/026/11, 028751/026/11, 030998/026/11 e
032054/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001229/026/11

Município: São Vicente.

Prefeitos: Tercio Augusto Garcia Junior e Rogério Barreto Alves.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e Rogério Barreto Alves – Ex-Vice-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogados: Duílio Rosano Junior, Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima e outros.

Acompanham: TC-001229/126/11 e Expedientes: TCs-040282/026/11, 014435/026/12, 039325/026/12, 012411/026/14 e 009398/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente, exercício de 2011.

TC-001325/026/11

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Exercício: 2011.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-08-13, publicado no D.O.E. de 25-09-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001325/126/11 e Expedientes: TCs-018266/026/11, 032884/026/11, 000714/003/12, 000715/003/12, 000716/003/12, 000842/003/12, 000843/003/12, 000844/003/12, 000845/003/12, 001058/003/12, 001118/003/12, 001120/003/12, 001121/003/12, 001122/003/12, 001154/003/12, 001317/003/12, 001319/003/12, 001320/003/12, 001321/003/12, 001322/003/12, 001404/003/12, 001405/003/12, 001406/003/12, 001407/003/12, 001408/003/12, 001409/003/12, 001413/003/12, 001414/003/12, 001415/003/12, 001416/003/12, 001417/003/12, 001448/003/12, 001721/003/12, 022984/026/12, 022986/026/12, 022759/026/14 e 013452/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se agora Parecer favorável à



aprovação das contas da Prefeitura de Jaguariúna, exercício de 2011, sem prejuízo das advertências, determinações e recomendações feitas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001371/026/11

Município: Piquete.

Prefeito: Otacílio Rodrigues da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001371/126/11 e Expedientes: TCs-038536/026/11 e 008170/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001376/026/11

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Sousa.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Poá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Rubens Catirce Junior, Wilton Luis da Silva Gomes, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes: TCs-000681/007/12, 018139/026/12, 025633/026/12 e 038517/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001499/026/11

Município: Pratânia.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Roberto Fernandes Corrêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanha: TC-001499/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000054/001/04

Embargante: Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA – José Luiz Fares – Comissário Geral.



Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba – DAEA e a Construtora OAS Ltda., objetivando a prestação de serviços de captação, estação elevatória de água bruta, proteção da linha e estação de tratamento de água - ETA-3, integrantes do Sistema de Águas do Município.

Responsáveis: Leo Roland Lino Junior e José Luiz Fares (Presidentes do Conselho Administrativo), Cleosvaldo Frades Gomes (Diretor Administrativo) e Rogério de Campos Salles (Diretor de Planejamento e Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 9º ao 11º, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Steve de Paula e Silva, Adriano Claudio Pires Ribeiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Eduardo Moreira Valentim, Francisco Ribeiro Mendes, Renan Marcondes Facchinatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não padecendo a decisão embargada de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, rejeitou-os.

TC-012068/026/08

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários.

Responsável: Jorge Abissamra (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 2º termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Acompanham: TC-040368/026/07, TC-040519/026/07 e TC-012067/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão combatida, julgar regular o Termo Aditivo em exame e cancelar a multa imposta ao então Prefeito, sem prejuízo das recomendações anotadas no corpo do voto do Relator.



TC-029698/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Assunto: Representação formulada por CTP Construtora Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/09, objetivando a contratação de empresa, pelo sistema de registro de preços para a execução de serviços de manutenção, recuperação, reparo e reforma da infraestrutura urbana.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogados: Ericson da Silva, Paulo Del Fiore, Mario Sebastião César Santos, Fernanda Boldrim Alves Pinto, Ada Cristina Ferreira da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

Ainda em preliminar, acolheu a preliminar suscitada, para desconstituir a decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

TC-014085/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Diário do Grande ABC S/A, objetivando serviços de divulgação de campanha institucional de educação para o trânsito.

Responsáveis: Raimundo Taraskevicius Sales (Secretário de Comunicação) e Antonio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-044242/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá e Oswaldo Dias – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Fundação Israel Pinheiro – FIP, objetivando a prestação de serviços em tecnologia da informação visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, com a



implantação do Projeto de Modernização da Educação Municipal, mediante fornecimento da solução completa para a Modernização Tecnológica da Educação Municipal.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-003110/003/07

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC e Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio ao atendimento ao cidadão e monitoramento da movimentação por sistema de câmeras, visando a implementação e desenvolvimento da Central Integrada de Monitoramento de Campinas - CIMCAMP.

Responsáveis: Sergio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt (Diretores Presidentes) e Samantha Moreira (Diretora de Tecnologia e Monitoramento).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Ana Paula Taranti, Nilson Lopes Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-026278/026/14

Autor: Angelo Augusto Perugini - Presidente do Consórcio Intermunicipal Consoleste no exercício de 2008.



Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Consoleste, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-06-12, que julgou irregulares as contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002802/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: Marlene Batista do Nascimento, Thatyana Aparecida Fantini, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002802/026/08 e TC-002802/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-026368/026/10

Autor: Artur Parada Prócida – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução das obras de urbanização da Vila São Paulo e reurbanização das ruas de acesso ao Município.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos de aditamento e os termos de aceitação de obras, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-035823/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-10.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Sandro Luiz Ferreira de Abreu, Eduardo Garcia Cantero e outros.

Acompanham: TC-035823/026/02 e Expediente: TC-041030/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu ator carecedor do Direito de Ação.

TC-034099/026/13

Autor: José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Constrani Engenharia, Construções e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa, para fornecimento de mão de obra especializada (treinamento e acompanhamento), visando a construção de duas unidades habitacionais junto aos mutirantes.

Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-09-09, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002505/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Fernando Aurélio de Montezuma e outros.

Acompanham: TC-002505/003/06 Expedientes: TC-018557/026/06 e TC-036103/026/07.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o autor carecedor do direito de ação, vez que não se faz presente qualquer das hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador do Ministério Público de Contas não manifestou interesse em itens para apreciação específica.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.